

C.M.E.
**CONSELHO MUNICIPAL
DE EDUCAÇÃO**
Praia Grande – S.P.



Conselho Municipal de Educação de Praia Grande
Estado de São Paulo

DELIBERAÇÃO - CME Nº 01/01

Fixa normas para cadastramento, autorização de funcionamento e supervisão de instituições de Educação Infantil no Município de Praia Grande.

O Conselho Municipal de Educação de Praia Grande, no uso de suas atribuições constantes nos incisos I, III, XIII e XV do artigo 2º de seu RI e com fundamentos nos incisos I e II do artigo 18 da Lei Federal nº 9.394/96 e à vista da Indicação CME nº 01/01.

DELIBERA:

CAPÍTULO I

DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 1º - O cadastramento, a autorização de funcionamento e a Supervisão de instituições de Educação Infantil mantidas pelo Poder Público municipal e por instituições privadas do Município de Praia Grande, serão regulamentadas pela presente Deliberação.

Parágrafo Único – Entende-se por instituições de Educação Infantil as enquadradas nos termos do artigo 20 da Lei Federal nº 9.394/96.

Art. 2º - A Educação Infantil será oferecida em:

I – creches ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idades;

II – pré-escolas, para crianças de quatro a seis anos.

§ 1º - Para fins desta Deliberação, entidades equivalentes a creches as quais se refere o inciso I deste artigo, são todas as responsáveis pela educação e cuidado de crianças de zero a três anos de idade, independentemente de denominação e regime de funcionamento.

§ 2º - As instituições de Educação Infantil que mantêm, simultaneamente, o atendimento a criança de zero a três anos em creche e de quatro a seis anos em pré-escola, constituirão centros de Educação Infantil, com denominação própria.

§ 3º - As crianças com necessidades especiais serão atendidas, preferencialmente, na rede regular de creches e pré-escolas, respeitando o direito a atendimento adequado às suas características, com fundamento no artigo 58 da Lei Federal nº 9.394/96.



Conselho Municipal de Educação de Praia Grande
Estado de São Paulo

CAPÍTULO II

DA FINALIDADE E DOS OBJETIVOS

Art. 3º - A Educação Infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 4º - A Educação Infantil tem como objetivo proporcionar condições adequadas para promover o bem estar o desenvolvimento da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual, lingüístico, moral e social, mediante a ampliação de suas experiências e o estímulo ao interesse pelo conhecimento do ser humano, da natureza e da sociedade.

Parágrafo Único – Dadas às particularidades do desenvolvimento da criança de zero a seis anos, a Educação Infantil cumpre duas funções indispensáveis e indissociáveis: **educar e cuidar**.

CAPÍTULO III

CADASTRAMENTO

Art. 5º - Entende-se por cadastramento, o ato pelo qual o mantenedor expressa junto ao órgão competente, a necessidade de informar seus planos quanto abertura e funcionamento de Unidade Escolar para posterior autorização.

Parágrafo Único – O ato de cadastramento a que se refere este artigo não autoriza o funcionamento, que depende da aprovação do órgão competente.

CAPÍTULO IV

DA CRIAÇÃO E DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 6º - Entende-se por criação o ato próprio pelo qual o mantenedor formaliza a intenção de criar e manter uma instituição de Educação Infantil e se compromete a sujeitar seu funcionamento às normas do respectivo órgão competente.



Conselho Municipal de Educação de Praia Grande
Estado de São Paulo

§ 1º - O ato de criação se efetiva para as instituições de Educação Infantil, mantidas pelo Poder Público, por decreto municipal e, para as mantidas pela iniciativa privada, por manifestação expressa do mantenedor em ato jurídico e declaração própria.

§ 2º - O ato de criação a que se refere este artigo não autoriza o funcionamento, que depende da aprovação do órgão competente.

Art. 7º - Entende-se por autorização de funcionamento o ato pelo qual o órgão competente permite o funcionamento da instituição de Educação Infantil.

Parágrafo Único – Compete a Secretaria Municipal de Educação decidir sobre os pedidos de autorização de funcionamento referidos neste artigo.

Art. 8º - Os pedidos de autorização de funcionamento serão encaminhados ao órgão competente, pelo menos **120** (cento e vinte) dias antes do prazo previsto para o início das atividades, podendo ser **prorrogado** por mais **60** (sessenta) dias, devendo conter:

I – requerimento dirigido ao titular do órgão ao qual compete a autorização subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora;

II – identificação da instituição e seu endereço;

III – registro da entidade mantenedora, se da iniciativa privada, junto aos órgãos competentes: Cartório de Títulos e Documentos, Junta Comercial e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

IV – documentação que possibilite verificar a idoneidade e a capacidade econômico-financeira da entidade mantenedora e de seus sócios, consistindo de certidão negativa do cartório de distribuição pertinente, com validade na data da apresentação do pedido;

V- termo de responsabilidade da entidade mantenedora, devidamente registrada em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, referentes às condições de segurança, higiene e definição do uso do imóvel da instituição de Educação Infantil exclusivamente para os fins propostos;

VI – comprovação da propriedade do imóvel, ou da sua locação ou da sua cessão por prazo não inferior a dois anos;

VII – alvará, expedido pelo órgão próprio da Prefeitura Municipal;

VIII – planta do prédio aprovada pela Prefeitura ou planta assinada por profissional registrado no CREA, que será responsável pela veracidade dos dados;

IX – laudo firmado por profissional registrado no CREA, responsabilizando-se pelas condições de habitabilidade e pelo uso do prédio para o fim proposto;

X – planta baixa ou croqui dos espaços e das instalações;



Conselho Municipal de Educação de Praia Grande
Estado de São Paulo

- XI** – descrição sumaria das salas de aula, do material didático-pedagógico, acervo bibliográfico, dos equipamentos e instalações necessárias ao funcionamento do curso;
- XII** – nome do Diretor com sua titulação e “currículum vitae” resumido;
- XIII** – relação dos recursos humanos e comprovação de sua habilitação e escolaridade;
- XIV** – plano de capacitação permanente dos recursos humanos;
- XV** – declaração da capacidade máxima de atendimento com demonstrativo da organização de turnos e grupos;
- XVI** – proposta pedagógica;
- XVII** – regimento que expresse a organização pedagógica, administrativa e disciplinar da instituição de Educação Infantil;
- XVIII** – calendário escolar conforme inciso I do artigo 24 da Lei Federal nº 9.394/96;
- XIX** – laudo de inspeção sanitária;
- XX** – laudo de inspeção do Corpo de Bombeiros;
- XXI** – comprovante de limpeza da caixa d’água.

Art. 9º - Atendidas as exigências previstas no artigo anterior, será procedida à vistoria das dependências, instalações, equipamentos e materiais por Comissão especialmente designada pela autoridade competente.

Parágrafo Único – A comissão apresentara relatório circunstanciado e conclusivo após a vistoria procedida.

Art. 10 – A autoridade competente, com base no relatório previsto no artigo anterior, decidira sobre o pedido e encaminhará para parecer do Conselho Municipal de Educação.

Art. 11 – Nos casos de indeferimento do pedido de autorização de funcionamento, somente caberá recurso ao Conselho Municipal de Educação quando esgotadas as instâncias administrativas da Secretaria Municipal de Educação.



Conselho Municipal de Educação de Praia Grande
Estado de São Paulo

CAPÍTULO V

DA PROPOSTA PEDAGÓGICA

Art. 12 – A proposta pedagógica da instituição de Educação Infantil deve prever, em suas práticas de educação e cuidado, a integração entre os aspectos físicos, psicológicos, intelectuais, lingüísticos e sociais, considerando os direitos da criança.

Parágrafo Único – Na elaboração e execução da proposta pedagógica a escola observará, na forma da lei, o princípio do pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas.

Art. 13 – Compete à instituição de Educação Infantil elaborar e executar sua proposta pedagógica, considerando:

I – os fins e objetivos;

II – à concepção de criança, de desenvolvimento infantil e de aprendizagem;

III – as características da população a ser atendida e da comunidade na qual se insere;

IV – o regime de funcionamento;

V – o espaço físico, as instalações e os equipamentos;

VI – a relação de recursos humanos, especificando cargos e funções, habilitação e níveis de escolaridade;

VII – os parâmetros de organização de grupos e relação professor/criança;

VIII – a organização do cotidiano de trabalho junto às crianças;

IX – a proposta de articulação da instituição com a família e com a comunidade;

X – o processo de acompanhamento do desenvolvimento integral da criança;

XI – o planejamento geral e a avaliação institucional;

XII – a articulação da Educação Infantil com o Ensino Fundamental.

§ 1º - O regime de funcionamento da instituição de Educação Infantil atenderá às necessidades da comunidade, podendo ser ininterrupto no ano civil, respeitados os direitos trabalhistas e estatutários.

§ 2º - O currículo da Educação Infantil deverá assegurar a formação básica comum, respeitando as diretrizes curriculares nacionais, nos termos do inciso IV do artigo 9º da Lei Federal nº 9.394/96.



Conselho Municipal de Educação de Praia Grande
Estado de São Paulo

Art. 14 – A avaliação na Educação Infantil será realizada mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança tomando como referência à proposta pedagógica da escola, sem objetivo de promoção, mesmo para acesso ao Ensino Fundamental.

Art. 15 – Professores das instituições de Educação Infantil públicas ou privadas, devem articular as ações de cuidado e educação das crianças de 0 a 3 anos de idade, juntamente com os profissionais auxiliares componentes da equipe. Os parâmetros para organização de grupos decorrerão das especificidades da proposta pedagógica, respeitando as seguintes relações:

Professor / Criança

Crianças de 0 a 2 anos	30 crianças / 01 Professor
Crianças de 2 a 4 anos	15 crianças / 01 Professor
Crianças de 4 a 6 anos	25 crianças / 01 Professor

Profissional auxiliar / Criança

Crianças de 0 a 1 ano	05 crianças / 01 Profissional auxiliar
Crianças de 1 a 2 anos	08 crianças / 01 Profissional auxiliar
Crianças de 2 a 4 anos	30 crianças / 01 Profissional auxiliar

CAPÍTULO VI

DOS ESPAÇOS, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS

Art. 16 – Os espaços serão planejados de acordo com a proposta pedagógica da instituição de Educação Infantil, a fim de favorecer o desenvolvimento das crianças de 0 a 6 anos, respeitadas as suas necessidades e capacidades.

Art. 17 – O prédio, onde funcionará a instituição, deverá adequar-se ao fim a que se destina, atender, no que couber, às normas e especificações técnicas da legislação pertinente e apresentar condições adequadas de localização, acesso, segurança, salubridade, saneamento e higiene.



Conselho Municipal de Educação de Praia Grande
Estado de São Paulo

Art. 18 – Os espaços internos deverão atender às diferentes funções da instituição de Educação Infantil e conter uma estrutura básica que contemple:

I – espaço para recepção;

II – salas para professores e para os serviços administrativo-pedagógico e de apoio;

III – salas para atividades das crianças, com boa ventilação, iluminação, visão para o ambiente externo, com mobiliário e equipamentos adequados;

IV – refeitório, instalações e equipamentos para o preparo de alimentos, que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, nos casos de oferecimento de alimentação;

V – instalações sanitárias completas, suficientes e próprias, quer as para uso das crianças, quer as para uso dos adultos;

VI – no atendimento ao berçário, este, provido de berços individuais, de área livre para movimentação das crianças, de locais para amamentação e para higienização, com balcão e pia, e de espaço para o banho de sol das crianças;

VII – área coberta para atividades externas, compatível com a capacidade de atendimento, por turno, da instituição.

Parágrafo Único – A área coberta mínima para as salas de atividades deverá ser:

- a) em creches, de 1,50m² por criança;
- b) em pré-escolas, de 1,20m² por criança.

Art. 19 – Além de áreas verdes obrigatórias, os prédios deverão ter espaços que possibilitem às crianças atividades de expressão física, artística e de lazer.

CAPÍTULO VII

DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 20 – A direção da instituição de Educação Infantil será exercida por profissional formado em curso de graduação em Pedagogia (Administração Escolar).

Art. 21 – Para os profissionais auxiliares, a formação mínima exigida será o Ensino Fundamental completo.



Conselho Municipal de Educação de Praia Grande
Estado de São Paulo

Art. 22 – O docente para atuar na Educação Infantil será formado em curso específico de nível superior (licenciatura plena), admitida, como mínima até o final da Década da Educação, a formação oferecida em nível médio (modalidade normal).

Parágrafo Único – O órgão responsável desenvolverá programas de formação e aperfeiçoamento contínuos dos professores legalmente habilitados para o magistério e dos demais profissionais em exercício em instituições públicas de Educação Infantil.

Art. 23 – As mantenedoras das instituições de Educação Infantil poderão organizar equipes multiprofissionais para atendimentos específicos às turmas sob sua responsabilidade, tais como Pedagogo, Psicólogo, Pediatra, Nutricionista, Assistente Social e outros.

CAPÍTULO VIII

DA SUPERVISÃO

Art. 24 – A supervisão, que compreende o acompanhamento do processo de autorização e a avaliação sistemática do funcionamento das instituições de Educação Infantil, é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, que caberá zelar pela observância das leis educacionais e das decisões do Conselho Municipal de Educação.

Art. 25 – Compete a Secretaria Municipal de Educação definir e implementar procedimentos de supervisão, avaliação e controle de todas as instituições de Educação Infantil, visando ao aprimoramento da qualidade do processo educacional.

Art. 26 - À supervisão compete acompanhar e avaliar:

I – o cumprimento da legislação educacional;

II – a execução da proposta pedagógica;

III – condições de matrícula e permanência das crianças na creche, pré-escola ou centro de Educação Infantil;

IV – o processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerando o previsto na proposta pedagógica da instituição de Educação Infantil e o disposto na regulamentação vigente;

V – a qualidade dos espaços físicos, instalações e equipamentos e a adequação às suas finalidades;



Conselho Municipal de Educação de Praia Grande
Estado de São Paulo

VI – a regularidade dos registros de documentação e arquivo;

VII – a articulação da instituição de Educação Infantil com a família e a comunidade.

Art. 27 – À supervisão cabe também propor às autoridades o cessar efeitos dos atos de autorização da instituição, quando comprovadas irregularidades que comprometam o seu funcionamento ou quando verificado o não cumprimento da proposta pedagógica.

Parágrafo Único – As irregularidades serão apuradas de acordo com legislação específica da Secretaria de Educação, com direito à ampla defesa.

CAPÍTULO IX

DAS IRREGULARIDADES E DAS PENALIDADES

Art. 28 – O não atendimento à legislação educacional ou a ocorrência de irregularidades em instituição de Educação Infantil autorizada será objeto de diligência, sindicância e, se for o caso, processo administrativo, podendo acarretar cassação de autorização.

Parágrafo Único – No caso de processo administrativo será assegurado o direito de ampla defesa.

Art. 29 – Durante o andamento do processo administrativo, o órgão público competente deverá sustar a tramitação de pleitos de interesse da instituição.

Art. 30 – Cabe à autoridade competente pela concessão da necessária autorização, sob pena de responsabilidade, comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, casos constatados de funcionamento sem autorização.

CAPÍTULO X

DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA, DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES, DA MUDANÇA DE ENDEREÇO E DA TRANSFERÊNCIA DA ENTIDADE MANTENEDORA

Art. 31 – A mudança de denominação de estabelecimento de ensino será comunicada ao órgão competente, que tomará conhecimento e dará publicidade ao ato.



Conselho Municipal de Educação de Praia Grande
Estado de São Paulo

Art. 32 – A suspensão temporária das atividades, devidamente comunicada à autoridade competente, poderá ocorrer por prazo máximo de **dois anos**, devendo a entidade mantenedora comunicar à mesma autoridade, quando for o caso, o reinício das atividades.

Art. 33 – O pedido de encerramento de atividades de instituição de Educação Infantil poderá ser deferida pela autoridade, responsável pela autorização, desde que protocolado com antecedência de, no mínimo **30** (trinta) dias, com anexação de notificação aos pais ou responsáveis pelas crianças que atende.

§ 1º - O órgão responsável publicará o ato concessório do encerramento definitivo das atividades de instituição.

§ 2º - A mantenedora decidirá quanto ao destino do acervo administrativo da escola que deverá ser arquivado pelo mínimo de **5** (cinco) anos.

Art. 34 – Os casos de mudança de endereço ou de funcionamento de novas unidades da mesma entidade mantenedora, em locais diversos da sede anteriormente autorizada, dependerão de autorização específica e de atendimento aos termos dos artigos 8º e 9º desta Deliberação.

Art. 35 – A transferência de entidade mantenedora deverá ser notificada, com antecedência de **30** (trinta) dias, à autoridade responsável pela autorização, observadas, no que couber, as exigências previstas no artigo 8º.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36 – As instituições de Educação Infantil, públicas e privadas, do Município de Praia Grande, autorizadas ou em funcionamento na data de publicação desta Deliberação, deverão ajustar-se às disposições da mesma, em especial ao disposto nos incisos I ao XXI do seu artigo 8º, pelo menos **90** (noventa) dias antes do prazo determinado por este Conselho, visto que esgotou-se o prazo previsto no artigo 89 da Lei Federal 9.394/96.

§ 1º - A integração será acompanhada e verificada pela supervisão/inspeção, exercida pelo órgão competente, que encaminhará ao Conselho Municipal de Educação, parecer conclusivo, baseado em relatório, que comunique o estágio de adaptação às disposições desta Deliberação.

§ 2º - À vista do relatório a que se refere o § 1º deste artigo, o Conselho Municipal de Educação poderá conceder prorrogação do prazo para a instituição sob exame adequar-se às normas desta Deliberação.



Conselho Municipal de Educação de Praia Grande
Estado de São Paulo

Art. 37 – Após o término da Década da Educação – **em 23 de dezembro de 2007** – somente serão admitidos professores habilitados em nível superior, para atuarem nas instituições de Educação Infantil públicas e privadas.

Art. 38 – A Secretaria Municipal de Educação poderá baixar instruções complementares necessárias ao cumprimento desta Deliberação.

Art. 39 – Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Praia Grande 08 de junho de 2001.

MARCIA REGINA CARDOSO SOARES
Presidente do Conselho Municipal de Educação